

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Kloeckner Metals Brasil S.A.

Adv.: Alexandre Honore Marie Thiollier Filho (40952-SP-D)

Corrigendo: Isabela Tófano de Campos Leite Pereira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Kloeckner Metals Brasil S.A em face de ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, Isabela Tofano de Campos Leite Pereira, na condução do processo n. 0011376-30.2014.5.15.0137, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que nos autos da Reclamação Trabalhista houve a homologação de acordo celebrado entre o Reclamante e a Reclamada Proseg Serviços Ltda., que seria a única empregadora do autor (fl. 104-107). Contudo, em 09/05/2016, o Reclamante teria noticiado o descumprimento do acordo e requerido a execução do valor pactuado (fl. 108-109).

Em função disso, foi proferida decisão incluindo os sócios da Reclamada Proseg no pólo passivo da execução e, por não terem sido localizados bens para garantia da execução, foi determinado que a exequente indicasse meios para prosseguir a execução ou que se aguardasse por um ano para que fossem renovadas as diligências.

Continua relatando que, em 06/01/2017, o Reclamante requereu o prosseguimento da execução contra a ora Corrigente, tendo sido exarado despacho ordenando a designação de audiência para apreciação da sua responsabilidade, tendo em vista que não participou da avença homologada.

Aduz que, em razão de tal determinação, manifestou-se no sentido de que teria sido explícita e implicitamente excluída do polo passivo da relação processual pela decisão homologatória do acordo, que teria feito coisa julgada, não podendo contra ela ser intentada qualquer espécie de responsabilidade, requerendo o cancelamento da audiência designada para 16/05/2017.

Diante disso, a Corrigenda exarou despacho, em 07/03/2017 (fl. 17), mantendo a determinação anterior e a audiência designada. Contra tal decisão, que considera arbitrária e ofensiva à boa ordem processual, insurge-se a Corrigente alegando ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao art. 831 da CLT e à Súmula 100, V, do C. TST.

Requer, a imediata suspensão do ato atacado, para que a Corrigenda deixe de apurar qualquer responsabilidade da Corrigente neste feito, retirando-se o feito da pauta de audiências do dia 16/05/2017.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 46-48).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias.

Dito isso, verifica-se que, apesar da Corrigente ter apontado como ato atacado o despacho de fl. 17, o exame de seus argumentos revela que o fulcro da pretensão correicional recai sobre o ato que determinou a designação de audiência para apreciação da sua responsabilidade na causa em questão (fl. 118), em face da sua não participação na avença homologada (fl. 104-107).

Nessa perspectiva, resta claramente extrapolado o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado", já que o despacho que determinou o prosseguimento do feito foi proferido em 26/01/2017 (fl. 118) e a medida só foi apresentada perante esta Corregedoria em 13/03/2017 (fl. 02).

Enfatizo, ainda, que conforme elementos juntados aos autos, constata-se que a Corrigente, ao menos desde 03/02/2017 (fl. 119-122), ao protocolizar seu requerimento de suspensão de apreciação de responsabilidade e de qualquer medida executória contra si, com a retirada do feito da pauta de audiência, já tinha ciência inequívoca do despacho exarado à fl. 118, não tendo tal "pedido de reconsideração" o efeito de interromper o prazo para interposição da correição parcial.

Ressalta-se, por oportuno, que mesmo que assim não fosse, o teor das decisões questionadas não vislumbra qualquer viés tumultuário ou contrário à boa ordem processual, como afirma a Corrigente, haja vista se tratar de decisão proferida pela Corrigenda no regular exercício da atividade judicante, assim

como no exercício de seu poder diretivo na condução do processo, cuja revisão não é possível por meio da medida correicional, sob pena de interferência na livre convicção motivada do Magistrado, o que é vedado pelo art. 41 da LOMAN. Outrossim, há que se destacar que todas matérias ventiladas poderão ser objeto de ulterior reexame, cabendo à Corrigente servir-se dos remédios processuais apropriados para tanto.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 16 de março de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042811.0915.166068